

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, propõe seja obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol, aplicando-se essa obrigatoriedade a óculos equipados com lentes corretivas e àqueles com lentes que não possuam função de correção visual.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; na Comissão de Defesa do Consumidor; na Comissão de Seguridade Social e Família; e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o Projeto de Lei nº 5.534/2005, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Murilo Zauith, que apresentou complementação de voto;

- A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.534/2005, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, que apresentou complementação de voto.

- A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 5.534/2005, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao direito do consumidor e proteção e defesa da saúde, matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII e XII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

Ademais, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.534/2005;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1, 2 e 3, adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 5.534/2005;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.534/2005 adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.534/2005 adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BACELAR
Relator